



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

wns

PROCESSO Nº 10845-002062/93.87

Sessão de 10 novembro **de 1.99** 4

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.140

Recorrente: DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrid DRF-SANTOS/SP

R E S O L U C A O N. 302-719

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da RO, nos termos do voto da Cons. relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Elizabeth Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM **23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.140 - RESOLUCAO N. 302-719
RECORRENTE: DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 20/11/91, o Auto de Infração de fls.01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

" Em ato de revisão aduaneira nos termos dos artigos 455 e 456 do RA, aprovado pelo Decreto 91030/85, constatamos que o contribuinte no anverso identificado desembarçou, através da D.I. 051145, de 20/11/91, o produto: HALOXYFOP METHYL TECNICO, MISTURA DOS ISOMEROS DE (RS)-2-[4-(3-CLORO-5-TRIFLUORO-METIL-2-PIRIDILOXI) FENOXI] PROPIONATO DE METILA, classificando-o no código NBM/SH - 2933.39.9900, pleiteando o "EX" da Portaria MEFP n. 555/91; entretanto, conforme se verifica no Laudo de Análise n. 6534/91, do LABANA, e na própria TAB., o contribuinte não faz jus ao "EX", resultando, assim, na falta de recolhimento do Imposto de Importação.

Pelo exposto, o contribuinte infringiu disposições dos arts. 99,100 e 499 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, ficando sujeito ao recolhimento do Imposto de Importação, mais acréscimos legais, e penalidade prevista no art. 4, inciso I, da Lei 8218/91, conforme demonstrativos no anverso e em folhas anexas".

Total do crédito tributário apurado, 459.310,06 UFIR's.

A importadora apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal, alegando basicamente que:

1) O enquadramento tarifário adotado pela importadora decorre, inclusive, de criação de "EX" na classificação fiscal 2933.39.9900 pelas autoridades competentes, para albergar o produto importado.

EMCA

Rec. 116140
Res. 302-719

2) Sendo o produto "HALOXYFOP METHIL TECNICO" (insumo para a produção de defensivos agrícolas) apenas disponível no mercado internacional, sua taxaço à alíquota de 30% para o I.I. oneraria a produção da importadora, afetando negativamente o nível de competitividade de seus produtos.

3) Por tal, a DOWELANCO requereu à Coordenação Técnica de Tarifa do MEFP a redução da alíquota do I.I. sobre o referido produto para 0%. (documento às fls. 22)

4) Atendendo ao pleito, aquele órgão fez publicar a Portaria n., 555, de 25/06/91, criando o "EX" no código 2933.39.9900 (alíquota de 0%), cuja vigência era de até 01 ano. (documento às fls. 25).

5) O Conselho Brasileiro de Nomenclatura, pela Resolução CBN n. 79, publicada no DOU de 09/01/92, criou um código específico para o produto "HALOXYFOP", qual seja, a classificação 2933.39.2000. (documento às fls. 26/28).

6) Com o advento da criação deste código, a Secretaria da Receita Federal relutou em aceitar tratar-se o produto "HALOXYFOP" constante do "EX" do código 2933.39.9900, do mesmo produto "HALOXYFOP METHYL TECNICO" para o qual foi criada a classificação específica 2933.39.2000.

7) Por tal, a interessada solicitou à Coordenação Técnica de Tarifas a confirmação de tratar-se ou não a substância descrita naqueles códigos, do mesmo produto (documento às fls. 29).

8) Em resposta, a CTT esclareceu todos os procedimentos envolvidos na classificação fiscal do produto "HALOXYFOP", confirmando serem o mesmo produto e informando estar solicitando ao CBN, para evitar dúvidas, que altere a descrição do código 2933.39.2000 para "HOLOXYFOP" e seus "esteres". (documento às fls. 30).

9) Face a todo o exposto, finaliza requerendo que a autuação seja declarada improcedente.

As fls. 32, o autor do feito refuta os argumentos da autuada na fase impugnatória, explicando que, segundo o

EMCA

Rec. 116.140
Res. 302-719

laudo do LABANA, a mistura do METHYL ao HALOXYFOP transformou o produto num Ester de HALOXYFOP, sendo que o "EX" criado pela Portaria MEFP n. 555/91 contempla especificamente o HALOXYFOP, sem mistura nenhuma, não abrangendo, portanto, seus ESTERES.

Quanto à documentação apresentada pela atuada as fls. 29 e 30, esclareceu que ambos os expedientes são de datas posteriores à edição da Portaria acima citada, a qual não foi alterada até aquele momento, para incluir ou modificar seu texto, beneficiando também os Esteres DE HALOXYFOP.

Por tal, propõe a manutenção do Auto de Infração em sua forma original.

A autoridade singular, em Decisão às fls. 37, julgou a ação fiscal procedente.

Inconformada e tempestivamente, a atuada recorreu a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo em suas razões da fase impugnatória e especialmente em que:

1) A decisão recorrida, expressa à folha 37, fundou-se no relatório e parecer de fls. 34/36. Contudo, as conclusões contidas no relatório e parecer não expressam todos os fatos contidos no processo e omitem a apreciação de documento anexado ao Auto, os quais são fundamentais para a elucidação da celeuma.

2) A folha 35 dos autos, o Sr. relator argumenta que a documentação apresentada às fls. 29 e 30 são posteriores à Portaria 555/91. Tal afirmativa é verdadeira e nem poderia ser diferente uma vez que citada documentação consite em carta da recorrente à CTT DO MEFP, justamente para obter esclarecimento sobre o "EX" da TAB 2933.39.9900, bem como sobre se a classificação fiscal específica 2933.39.2000 consistia no produto " HALOXYFOP METHYL TECNICO".

3) A resposta esclarecedora da CTT encontra-se às fls. 30, no sentido de tratar-se aquele "EX" do produto da recorrente, uma vez que os Esteres de HALOXYFOP estão incluídos na mesma rubrica do produto em sua forma ácida no Pesticida Manual que foi utilizado pela CTT para incorporação do "EX" naquela classificação. Na mesma correspondência, aquele órgão deixa implícito que é de seu conhecimento que não há comercialização do produto HALOXYFOP em sua forma ácida. Logo, absurdo seria conceder um "EX" para um produto que não é comercializado.

EMCA

Rec. 116.140
Res. 302-719

4) Omitiu, ainda, o nobre julgador, tratar-se a carta consubstanciada pelo documento 2 (fls. 22), de pleito endereçado à CTT solicitando o "EX" para o produto "HALOXYFOP METHYL TECNICO", em cujo anexo indicava suas características físico-químicas, bem como a classificação fiscal adotada, e que referido pleito é dotado de 03.08.90. Não podia concluir a decisão recorrida que o "EX" concedido pela Portaria 555/91 não fosse o pleiteado pela recorrente, para enquadramento do produto objeto dos autos.

5) Protestando pela sustentação oral de seu recurso, finaliza requerendo que seja reformada a decisão recorrida.

E o relatório.

Emílio Augusto

V O T O

O recurso em pauta versa, apenas, sobre uma matéria: se o "EX" criado pela Portaria MEFP n. 555/91 para o código TAB 2933.39.9900 - HALOXYFOP, beneficiando este produto com alíquota de 0% do I.I., abrange, além do produto em si, seus ésteres.

Embora constem dos autos vários expedientes que indicam a iniciativa da recorrente no sentido de elucidar a matéria, tendo em vista que, conforme disposto no art 111 do CTN, "deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que trate de isenção...", voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA para que este:

1) Forneça a fórmula estrutural do HALOXYFOP puro;

2) Forneça fórmula estrutural do HALOXYFOP METHYL TECNICO, destacando a modificação sofrida pelo HALOXYFOP puro;

3) Esclareça se a função éster do produto importado surgiu pela transformação do HALOXYFOP em HALOXYFOP METHYL TECNICO, explicando a reação;

4) Informe sobre outros aspectos que julgar relevantes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora